

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE INCLUSÃO DOS ESTUDANTES COM DOENÇAS RARAS		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	16/06/2026 10:12:19	Data da assinatura:	16/06/2026 10:12:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
16/06/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCLUSÃO EDUCACIONAL DOS ESTUDANTES COM DOENÇAS RARAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inclusão Educacional dos Estudantes com Doenças Raras no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – promover a permanência escolar dos estudantes com doenças raras;
- II – contribuir para a redução da evasão escolar;
- III – estimular a adaptação das práticas pedagógicas às necessidades específicas dos estudantes;
- IV – fomentar a inclusão educacional e a igualdade de oportunidades;
- V – promover a articulação entre família, escola e profissionais de saúde;
- VI – incentivar a construção de estratégias que favoreçam o desenvolvimento integral dos estudantes com doenças raras.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

- I – respeito à dignidade e à individualidade do estudante;
- II – garantia de ambiente escolar inclusivo;
- III – promoção da acessibilidade e da participação escolar;
- IV – estímulo à formação continuada dos profissionais da educação;

V – integração entre as políticas de educação, saúde e assistência social;

VI – valorização da articulação entre escola, família e rede de apoio ao estudante.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser promovidas, entre outras, as seguintes ações:

I – incentivo à adaptação de atividades pedagógicas às necessidades específicas dos estudantes com doenças raras;

II – estímulo à elaboração de estratégias de acompanhamento individualizado para estudantes que necessitem de afastamentos frequentes em razão de tratamentos de saúde;

III – incentivo à utilização de recursos tecnológicos e ferramentas de apoio ao processo de aprendizagem;

IV – promoção de ações voltadas à redução da evasão escolar de estudantes com doenças raras;

V – estímulo à capacitação continuada de professores, gestores escolares e demais profissionais da educação sobre as particularidades das doenças raras e seus impactos no ambiente escolar;

VI – fortalecimento da articulação entre escolas, famílias e serviços de saúde para acompanhamento do desenvolvimento educacional dos estudantes;

VII – incentivo à adoção de medidas que favoreçam a recuperação de conteúdos e atividades escolares durante períodos de afastamento por motivo de tratamento médico;

VIII – promoção de ações de conscientização da comunidade escolar sobre doenças raras, inclusão e combate à discriminação;

IX – estímulo à produção e divulgação de materiais educativos voltados à inclusão de estudantes com doenças raras;

X – incentivo à acessibilidade pedagógica e à adoção de práticas educacionais inclusivas compatíveis com as necessidades dos estudantes atendidos.

Art. 5º Constitui diretriz da Política Estadual de Inclusão Educacional dos Estudantes com Doenças Raras o estímulo à identificação, ao acompanhamento e ao monitoramento da trajetória escolar dos estudantes diagnosticados com doenças raras, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, poderão ser incentivadas ações voltadas à:

I – identificação dos estudantes com doenças raras regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino;

II – acompanhamento de sua frequência, permanência e desenvolvimento escolar;

III – mapeamento das principais necessidades educacionais relacionadas às condições de saúde apresentadas pelos estudantes;

IV – fortalecimento da comunicação entre a escola, a família e os serviços de saúde responsáveis pelo acompanhamento do estudante;

V – prevenção da evasão escolar e da exclusão educacional decorrentes de tratamentos prolongados ou limitações funcionais;

VI – articulação entre as políticas públicas de educação, saúde e assistência social voltadas ao atendimento dos estudantes com doenças raras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

Os estudantes com doenças raras frequentemente enfrentam obstáculos adicionais para o acesso, permanência e pleno desenvolvimento no ambiente escolar.

Internações recorrentes, tratamentos contínuos, limitações físicas, necessidades específicas de acompanhamento e dificuldades de aprendizagem decorrentes de determinadas condições clínicas podem comprometer significativamente a trajetória educacional desses alunos.

Embora a Constituição Federal assegure o direito à educação e à igualdade de oportunidades, muitas famílias ainda enfrentam desafios para garantir a permanência escolar de seus filhos durante longos períodos de tratamento médico, deslocamentos para centros especializados e situações que exigem adaptações pedagógicas específicas.

A presente proposição busca estabelecer diretrizes para fortalecer a inclusão educacional dos estudantes com doenças raras, promovendo maior integração entre escola, família e serviços de saúde, contribuindo para a redução da evasão escolar e para a efetivação do direito fundamental à educação.

A proposta incentiva a adoção de medidas voltadas à recuperação da aprendizagem durante períodos de afastamento por tratamento médico, à capacitação dos profissionais da educação e ao fortalecimento da articulação entre escola, família e serviços de saúde, contribuindo para a permanência escolar e para o pleno desenvolvimento dos estudantes.

Outro aspecto relevante da presente proposição é o incentivo à identificação e ao acompanhamento dos estudantes com doenças raras ao longo de sua trajetória escolar, promovendo maior integração entre educação, saúde e assistência social. Muitas famílias enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de comunicação entre os diversos serviços públicos responsáveis pelo atendimento desses estudantes. A articulação intersetorial contribui para a construção de estratégias mais eficazes de permanência escolar, inclusão educacional e desenvolvimento integral dos alunos.

A matéria respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias para o Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de interesse público voltadas à promoção da inclusão educacional.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

A. Queiroz Filho

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)